



Processo: 054001.2022.1.000

Município: Ourém

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Ordenador: Francisco Roberto Uchoa Cruz

Contadora: Maria de Lourdes Carvalho O Brien

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Subprocuradora Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ourém**, exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade do **Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz**, submetidas ao TCMPA conforme imperativo dos artigos 70 e 71, inciso I da Constituição Federal/88; art. 71, § 1º da Constituição do Estado do Pará; 1º, inciso I da Lei Complementar 109/2016 e 1º, inciso I do Regimento Interno do TCMPA.

A natureza do presente documento é opinativa, observado o regramento fixado pelo **art. 71, § 2º da Constituição do Estado do Pará**, elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, o qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal segundo o art. 71, caput e § 1º do citado diploma legal.

2. SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O órgão técnico analisou as contas, conforme **Relatório Técnico Inicial 460/2023/6ª Controladoria/TCMPA**, e identificou impropriedades e irregularidades, pelas quais o Ordenador foi regularmente citado, assegurando-se dessa forma o exercício do contraditório e da ampla defesa.



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

O Ordenador apresentou defesa, analisada pela **6ª Controladoria**, que emitiu o **Relatório Técnico Final 1126/2023**, concluindo pela permanência das seguintes falhas:

a) Remessa intempestiva dos dados mensais da folha de pagamento do mês de março de 2022, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa 002/2019/TCMPA;

b) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$34.076.134,11, correspondentes a 58,86% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$57.897.596,49), em desconformidade com o limite de 54% determinado pelo art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000;

c) Os gastos com pessoal do Município chegaram a R\$35.324.911,67, equivalentes a 61,01 da Receita Corrente Líquida - RCL, em desacordo com o limite de 60% estabelecido no art. 19, inciso III da LRF;

d) Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, no total de R\$298.018,23, descumprindo o art. 195, I, "a" da Constituição Federal; artigos 15, I, 22, I e II, e 30, I, "a" e "b" da Lei 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) Improriedades/irregularidades encontradas em procedimentos licitatórios/dispensas/inexigibilidades e contratos decorrentes, conforme abaixo detalhado:

e.1) **Tomada de Preços 001/2022** para obras de construção de 5 (cinco) pontes em concreto armado sobre o igarapé do Engenho, igarapé Puraqueuarinha, igarapé do Arraial, igarapé do Arioré e igarapé do Patauateua (estiva do bonito) no município de Ourém-Pa.

e.1.1) Documentos obrigatórios publicados intempestivamente no sistema Geo-Obras, descumprindo o disposto no anexo I da Resolução 40/2017/TCMPA;

e.1.2) Processo licitatório publicado intempestivamente, descumprindo o art. 7º, § 1º e Anexo I da Resolução 40/2017/TCMPA;

e.2) **Tomada de Preços 002/2022** para construção do centro integrado de fisioterapia, no município de Ourém-Pa.

e.2.1) Documentos obrigatórios publicados intempestivamente no sistema Geo-Obras, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução 40/2017/TCMPA;



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

e.3) **Concorrência Pública 001/2022**, para obras de construção de 4 (quatro) pontes em concreto armado sobre o igarapé São José, rio Cafiteua, rio Furo Novo, rio Cai N'Água (Puraquequara) no município de Ourém-Pa.

e.3.1) Documentos obrigatórios publicados intempestivamente no sistema Geo-Obras, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução 40/2017/TCMPA;

e.3.2) Processo licitatório publicado intempestivamente, descumprindo o art. 7º, § 1º e Anexo I da Resolução 40/2017/TCMPA;

e.4) **Convite 006/2021** para construção de obras de arte, com assentamentos de tubos de concreto em passagens de águas nas principais vicinais do município de Ourém-Pa.

e.4.1) Documentos obrigatórios publicados intempestivamente no sistema Geo-Obras, descumprindo o disposto no anexo I da Resolução 40/2017/TCMPA;

e.4.2) Instrumento contratual publicado intempestivamente no sistema Geo-Obras, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução 40/2017/TCMPA;

e.4.3) Processo licitatório publicado intempestivamente, descumprindo o art. 7º, § 1º e Anexo I da Resolução 40/2017/TCMPA;

e.5) **Convite 002/2022**, para contratação de empresa destinada a aplicar e compactar massa asfáltica nas ruas do município de Ourém-Pa;

e.5.1) Documentos obrigatórios publicados intempestivamente no sistema Geo-Obras, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução 40/2017/TCMPA;

e.5.2) Instrumento contratual publicado intempestivamente no sistema Geo-Obras, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução 40/2017/TCMPA;

e.5.3) Processo licitatório publicado intempestivamente, descumprindo o art. 7º, § 1º e Anexo I da Resolução 40/2017/TCMPA;

e.6) **Registro de Preços originário do Pregão Eletrônico 011/2022** para eventual contratação de empresas visando à manutenção corretiva dos equipamentos odontológicos, laboratoriais e hospitalares para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Ourém-Pa.

e.6.1) Modo inadequado de prestação de contas e intempestividade na apresentação da documentação, descumprindo a Instrução Normativa 22/2022/TCMPA;



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

e.7) **Pregão Eletrônico 003/2022** para aquisição de caminhão caçamba toco, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária do município de Ourém-Pa.

e.7.1) Ausência de Parecer do Controle Interno no contrato, pois o documento inserido trata de parecer do controle interno acerca do pregão eletrônico e não do instrumento contratual;

e.8) **Pregão Eletrônico 001/2021** para contratação de serviços de edição e publicação dos atos oficiais e em meios grande circulação da região de interesse da Prefeitura Municipal de Ourém-Pa.

e.8.1) Intempestividade na inserção dos aditivos contratuais, descumprindo a Instrução Normativa 22/2022/TCMPA;

e.9) **Convites 001/2022, 005/2022 e 010/2021**

e.9.1) Processo licitatório publicado intempestivamente no Geo-Obras, descumprindo o art. 7º, § 1º e Anexo I da Resolução 40/2017/TCMPA;

f) O gestor não cumpriu na integralidade as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, para o exercício de 2022, tendo atingido **86,54%** dos pontos de controle analisados, sendo classificado com o conceito BOM.

3. PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS

3.1. Plano Plurianual (PPA)

A **Lei 1.976** aprovou o Plano Plurianual do Município para o período de 2022/2025, cumprindo o disposto na Lei Orgânica do TCM PA.

3.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A **Lei 1.972** aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, cumprindo o disposto na Lei Complementar 109/2016.

3.3. Lei Orçamentária Anual (LOA)

A **Lei 1.977**, que aprovou o Orçamento Anual do Município, previu receitas e fixou despesas no montante de **RS68.029.954,00**. Após as alterações orçamentárias a autorização líquida passou para **RS73.586.095,22**.



4. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

4.1. Receita Orçamentária

A arrecadação pelo município de Ourém alcançou o montante de **R\$66.897.737,16**.

4.2. Despesa Orçamentária

A despesa total realizada em 2022 atingiu o montante de **R\$70.196.818,37**, tendo sido efetivamente paga a importância de **R\$69.008.669,39**, e inscrito em restos a pagar o valor de **R\$1.188.148,98**.

4.3. Balanço Financeiro Consolidado

RECEITA		DESPESA	
Receita Orçamentária	66.897.737,16	Despesa Orçamentária	70.196.818,37
Transf. Financeiras Recebidas	40.304.787,10	Transf. Financeiras Concedidas	40.307.848,46
Ingressos Extraorçamentários	6.869.352,25	Pagamentos Extraorçamentários	6.933.904,00
Restos a Pagar	1.188.148,98		
Saldo Inicial	6.171.494,32	Saldo Final	2.804.800,00
TOTAL DA RECEITA	120.243.370,83	TOTAL DA DESPESA	120.243.370,83

5. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Educação

Foi aplicado **31,24%** (R\$10.686.940,82) dos impostos arrecadados (R\$34.207.338,90), **cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal/1988**.

5.2. FUNDEB

Foi aplicado **74,36%** (R\$13.141.161,21) dos recursos do FUNDEB (R\$17.671.693,27), **cumprindo o limite mínimo de 70% previsto no art. 26, §1º, I da Lei Federal 14.113/2020**.

5.3. Saúde

Foi aplicado **16,55%** (R\$5.352.785,99) dos impostos e transferências (R\$32.347.196,94), **cumprindo o limite mínimo de 15% previsto no art. 7º da Lei Complementar 141/2012**.



5.4. Transferência ao Legislativo

Foi repassado **6,94%** (R\$1.933.312,52) da receita do exercício anterior (R\$27.873.399,63), **cumprindo o limite máximo de 7% previsto no art. 29-A, § 2º, I da Constituição Federal/1988.**

5.5. Gastos com Pessoal – Poder Executivo

A despesa com pessoal do Poder Executivo correspondeu a **58,86%** (R\$34.076.134,11) da Receita Corrente Líquida (R\$57.897.596,49), **descumprindo o limite máximo de 54% previsto no art. 20, III, “b” da Lei Complementar 101/2000.**

5.6. Gastos de Pessoal – Município

A despesa com pessoal do Município correspondeu a **61,01%** (R\$35.324.911,67) da Receita Corrente Líquida, **descumprindo o limite máximo de 60% previsto no art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

6. DEMAIS CONSTATAÇÕES

6.1. Transparência Pública

Com base nos achados técnicos identificados na Informação 401/2022/CMAR//DIPLAMFCE, constatou-se que o gestor não cumpriu na integralidade as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, para o exercício de 2022, tendo atingido **86,54%** dos pontos de controle analisados, sendo classificada com o conceito BOM.

6.2. Remuneração dos Agentes Políticos

O ato de fixação válido para o pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito da legislatura de 2021/2024 é a Lei 1.931/2016, cadastrada neste Tribunal por meio da Resolução 13.091, de 23/05/2017, restando estabelecidos os valores dos subsídios de R\$16.000,00 para o Prefeito e R\$12.000,00 para o Vice-Prefeito.

Os subsídios dos Gestores Municipais pagos no exercício estão de acordo com o ato fixador.



6.3. Diárias

Os últimos atos fixadores de diárias para os Gestores Municipais foram as Leis 1.781/2013 e 1.934/2017 que definiram os seguintes valores:

Viagens dentro do Estado (R\$)	Viagens fora do Estado (R\$)
800,00	500,00

As diárias concedidas aos Gestores Municipais no exercício de 2022, no montante de **R\$19.500,00**, estão em conformidade com o ato fixador.

6.4. Denúncia/Representação

Após consulta realizada junto ao Sistema e-TCM, verificou-se que não há processo de Denúncia/Representação em trâmite neste Tribunal, em desfavor do **Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz**, Prefeito Municipal de Ourém-PA, exercício financeiro de 2022.

7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas dos Municípios, em parecer da **Subprocuradora Erika Paraense**, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **não aprovação das contas**, em razão da incorreta apropriação de encargos patronais ao Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo da aplicação de multa pelas falhas remanescentes.

Ademais, tendo em vista o elevado número de despesas com contratações temporárias e sua desproporção em relação aos gastos fixos com pessoal, sugere a representante do Ministério Público a inclusão do município de Ourém no Plano Anual de Fiscalização – PAF, para verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais desta modalidade de contratação.

Por fim, ratifica a necessidade do monitoramento anual, por parte do Controle Externo, dos ajustes a serem realizados pela administração pública municipal até a readequação aos limites legais pertinentes às despesas de pessoal.

É o relatório.



Processo n.º 054001.2022.1.000

VOTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Encerrada a instrução processual, cumpre-me estabelecer análise de mérito quanto às presentes contas anuais da Chefe do Executivo Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz**.

A falha remanescente que poderia direcionar as presentes contas para um parecer prévio desfavorável é a irregularidade referente a **incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, no valor total de R\$298.018,23, sem o indicativo de parcelamento com descontos realizados diretamente da cota FPM**, todavia, em defesa, em que pese o Ordenador ter reconhecido a existência da falha apontada, informou que solicitou o parcelamento do débito previdenciário junto à Receita Federal, anexando cópia do respectivo requerimento.

Na análise da defesa a área técnica asseverou que o defendente não comprovou a existência de acordo de parcelamento dos débitos previdenciários referentes ao exercício financeiro de 2022, mas tão somente sua solicitação junto à Receita Federal, protocolada em 13/09/2023 (protocolo nº 05145786344934) se posicionando pela permanência da falha.

Entendo, tal como a 6ª Controladoria que a impropriedade permanece, no entanto verifico que é a única falha passível de macular a presente prestação de contas e que o Ordenador ao comprovar o pedido de parcelamento do débito previdenciário junto à Receita Federal, anexando cópia do respectivo requerimento demonstrou a boa-fé no sentido de sanar a irregularidade.

Soma-se ao fato que ao realizar o requerimento administrativo o Gestor realizou o pagamento de uma entrada no valor de R\$36.746,36, o que também demonstra que não houve um pedido de parcelamento genérico.

O princípio da boa fé, consagrado em vários dispositivos legais, está presente no Código de Processo Civil com destaque para o tópico dos elementos e dos efeitos da sentença, cito o § 3º do artigo 489 que tem a seguinte redação:

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

O C. Supremo Tribunal Federal possui decisão esclarecendo que a cláusula do devido processo legal exige um processo leal e pautado na boa-fé, sendo necessária a transcrição do trecho da fundamentação adotada pela Suprema Corte:

“O princípio do devido processo legal, **que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos**, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas e, além, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, **sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais**. A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, **condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.**”¹

Ademais, me emprestando, em parte, da fundamentação contida no brilhante voto do parecer prévio da Resolução nº 16.800 (Prefeitura de Rurópolis, exercício 2022, julgamento ocorrido em 01/02/2024) deste TCMPA entendo que é cabível, para além do princípio da boa-fé, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, haja vista que a resposta administrativa acerca do deferimento ou não do requerimento de parcelamento não depende de ato do Ordenador, veja decisão do Excelsior STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRADO

1 STF, 2ª T., RE nº 464.963-2-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006. Com fundamentação semelhante, STF, 2ª T., AI nº 529.733-1-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.10.2006, publicado no DJ de 01.12.2006. Repercutiu e aplaudiu essas decisões, MACÊDO, Lucas Buriel de. A concretização direta da cláusula geral do devido processo legal processual no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013, nº 216, p.395-396.



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da intrascendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 1393 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015).

Desta forma, relevo a presente falha para efeitos de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, **todavia é aplicável a sanção pecuniária de multa correspondente e razoável ao importe da irregularidade constatada** que entendo ser na monta de 1.500,00 (um mil e quinhentas) UPF-PA.

A remessa intempestiva dos dados mensais da folha de pagamento do mês de março de 2022, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa 002/2019/TCMPA, entendo que pode ser relevada, pois o atraso se deu por apenas 26 (vinte e seis) dias.

No que diz respeito ao **não cumprimento dos limites máximos de 54% e 60% de gastos com pessoal, respectivamente, do Poder Executivo e do Município**, entendo que essas falhas, igualmente, por conta da pandemia do Covid-19, ficam passíveis de ressalva e recomendação para que o gestor adote as medidas necessárias, a fim de eliminar o percentual excedente à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite legal até o término do exercício financeiro de 2032, em atenção à Lei Complementar 178/2021.



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

A respeito do ponto de controle, que informa o **atendimento de 86,54% das exigências contidas na Matriz de Avaliação do Portal da Transparência**, em desacordo com os pontos de controle estabelecidos no art. 8º, § 1º, inciso II da Instrução Normativa 11/2021/TCMPA, o que lhe permitiu que fosse classificada com conceito **bom**, a medida que se impõe também é a de aplicação de multa ao Gestor pelos itens obrigatórios não cumpridos.

No que se refere às **impropriedades/irregularidades encontradas em processos licitatórios, indicadas no Relatório Técnico 460/2023 da 6ª Controladoria/TCMPA**, entendo que possuem aspecto formal, uma vez que não indicam desvio ou malversação de recursos públicos, além de não prejudicarem a análise de mérito das contas e não causarem danos graves ao Erário, motivo pelo qual concluo que as falhas ficam passíveis de aplicação de multas e recomendação ao Gestor para que nas futuras licitações observe as normas constantes da Lei Federal 8.666/1993 na elaboração e execução das ações para licitar.

2. CONCLUSÃO

Posto isso, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ourém a aprovação, com ressalva, das contas do Chefe do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz, com fundamento no art. 37, II da Lei 109/2016 e APLICO** as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao **FUMREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o **art. 695, caput, do RITCMPA:**

1 - **100 UPF-PA**, prevista no **art. 72, X da Lei Complementar 109/2016**, pelo não cumprimento integral das obrigações contidas na **Matriz Única de Transparência Pública Municipal**, tendo sido cumprido somente **86,54%**;

2 - **1.000 UPF-PA**, nos termos do **art. 72, II da Lei Complementar 109/2016**, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, no montante de R\$298.018,23, descumprindo o art. 195, I, “a” da Constituição Federal, artigos 15, I, 22, I e II, e 30, I, “a” e “b” da Lei 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3 - **500 UPF-PA**, na forma do **art. 698, IV, “b” do RITCMPA**, pelas impropriedades apresentadas em processos licitatórios, apontadas no Relatório Inicial



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

460/2023/6ª Controladoria/TCMPA.

Fica o Ordenador ciente, desde já, de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, o tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no **art. 703, I, II e III do RITCMPA**.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a **Secretaria-Geral** proceder ao encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, **ao Presidente da Câmara Municipal de Ourém**, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, por meio do **e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11, II da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de tais contas.

São os termos do voto, que submeto, na forma regimental, à deliberação do Colendo Plenário.

Belém, 27 de fevereiro de 2024.


Conselheiro **LÚCIO VALE**
Relator